PARECER JURIDICO Nº 089/2020 - PJX

PROCESSO LICITATÓRIO 017/2020/PMX. PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 009/2020/PMX. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS.

I. DA COMISSAO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para registro de preços para aquisição de instrumentos musicais destinados à secretaria municipal de educação para distribuição nas unidades educacionais da rede municipal de ensino, nos termos do Edital.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros é prevista na Lei n° 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação do tipo de menor preço.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

> ***"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."***

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.* Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Deve ser destacado, contudo, que não se sustenta a justificativa de aplicar o critério de julgamento de menor preço por lote. Isso porque o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o julgamento da licitação seja, em regra, por item, conforme dispõe a sumula 247 do TCU.

Constata-se, no presente certame, que não restou demonstrado a complexidade da licitação a induzir várias rodadas de lance ou a necessidade de longo período para ser concluída. Nesse sentido, entendemos que não existe justificativas plausíveis para a adoção do critério de julgamento por lote.

Superada o apontamento em relação ao critério de julgamento, em suas demais disposições a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, ***"é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"***.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) considerando as observações acima apontadas opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 009/2020/PMX**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 12 de fevereiro de 2020.

SIDILENE SABINA BELMIRO:46727159220
Assinado de forma digital por SIDILENE SABINA BELMIRO:46727159220
Dados: 2020.02.12 13:15:52 -03'00'

Sidilene Sabina Belmiro
Advogada/Decreto nº 280/2005
OAB/PA 10.610